

PROCESSO	- A. I. Nº 09331760/04
RECORRENTE	- BOMPREÇO BAHIA S/A
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0396-03/04
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 27/01/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0452-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto quando da entrada da mesma no território deste Estado. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo advogado do contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 20/07/04, para exigir o ICMS no valor de R\$39.948,19, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de antecipação sobre aquisição interestadual de mercadoria enquadrada na Portaria nº 114/04, destinada a contribuinte sem regime especial.

A JJF, conclui que a responsabilidade pelo pagamento do imposto era do recorrente e não da transportadora e que o imposto da operação seria devido no dia 25 do mês subsequente se o adquirente estivesse credenciado, mas que não preenchendo o requisito do art. 1º, II da Portaria nº 114/04, que é o caso do recorrente que possuía débito inscrito em Dívida Ativa, foi descredenciado a partir do dia 01/05/04, e na data da autuação as mercadorias relacionadas no Anexo Único da citada Portaria se encontravam no Estado e sem o pagamento do imposto antecipado que deveria ter sido recolhido na data da emissão do documento fiscal, julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o recorrente o Recurso Voluntário, aduzindo a mesma argumentação incansavelmente suscitada, de que não há a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias; de que não tinha sido intimado do descredenciamento; que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e; acrescentando apenas, que já efetuara o pagamento do imposto devido conforme DAEs anexados.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

De logo, percebemos que não procedem os argumentos do recorrido em seu Recurso Voluntário.

Isto porque as mercadorias em objeto estão sujeitas ao regime de substituição tributária devendo o imposto devido ser pago antecipadamente no momento do seu ingresso no território do Estado

da Bahia, como está previsto no art. 125, II, “c”, do RICMS/97. Portanto, cometera o recorrente a infração tipificada no Auto de Infração, devendo ser obrigado a pagar o imposto com a aplicação da multa e correções de praxe.

Outrossim, quanto à questão de ser ou não intimado de seu descredenciamento, é fato superveniente a outro processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito tributário devido e o posterior pagamento, pelo recorrente, do respectivo valor inscrito em dívida.

Para o presente caso, basta esclarecer que o recorrente à época da lavratura do Auto de Infração não estava em regime especial.

Quanto à questão de que o recorrente teria pago o ICMS devido, a princípio, deveria ser remetido o PAF à diligência para que fosse verificado tal fato, contudo, tal diligência não se faz necessária. Isto porque, o valor devido, acrescido da multa, atinge o montante de R\$ 65.331,26, enquanto que, os DAEs anexados ao PAF perfazem juntos a cifra de R\$1.518.251,89.

Já a aplicação da taxa SELIC é pacífica em toda a esfera administrativa quanto judicial, não tendo o menor cabimento a insurgência do recorrente contra a mesma.

Por tudo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0933176-0/04, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.948,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS